



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

---

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO : 1618-57.2011.4.01.3903  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : NORTE ENERGIA S/A (NESA) E OUTRO  
*JUIZ FEDERAL : ARTHUR PINHEIRO CHAVES*  
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, contra a NORTE ENERGIA S/A (NESA) e a UNIÃO FEDERAL, tencionando obter, a título de liminar e julgamento de mérito, as seguintes providências: 1) que a NESA conclua, em até 60 dias, o cadastro socioeconômico na região da Volta Grande do Xingu (VGX), acerca dos impactos ocasionados pela UHE Belo Monte sobre as famílias ali residentes, sob pena de suspensão das obras e imposição de multa; 2) a abstenção por parte da NESA de ingressar nos domicílios dos moradores sem autorização, em observância ao comando do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sob pena de multa; e 3) que a União inicie, imediatamente, o processo de regularização fundiária na região e que o conclua em até 120 dias, sob pena de multa diária.

Narrou a peça vestibular que o trabalho de identificação das famílias atingidas pelos impactos da construção da UHE Belo Monte estaria muito lento, trazendo uma série de incertezas para a população local, uma vez que a Norte Energia não estaria repassando aos interessados as informações a respeito de quem será atingido pela barragem, quando isso ocorrerá, quanto será pago a título de indenização, quais os critérios para a fixação dos valores, dentre outras questões.

Sustentou ainda o MPF que a Norte Energia tem desrespeitado o postulado da inviolabilidade de domicílio previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto técnicos de empresas contratadas pela ré estariam adentrando, sem autorização dos moradores, os domicílios da região, a pretexto de fazer o levantamento fundiário. Tais fatos caracterizariam graves violações aos direitos humanos, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da informação e da publicidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

Por fim, asseverou que a regularização fundiária das áreas afetadas pela usina na forma do programa “Terra Legal Amazônia”, regulamentado pela Lei 11.952/2009, é extremamente necessária e urgente, a fim de que seja garantida a indenização justa das famílias atingidas pelo empreendimento.

Inicial instruída com os documentos de fls. 02-AA/373.

Inicialmente ajuizado perante a Seção Judiciária de Altamira, o feito foi redistribuído a esta 9ª vara em cumprimento à decisão exarada às fls. 375/384.

Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar, a União expôs suas razões às fls. 398/406, juntando na oportunidade os documentos de fls. 408/513.

A NESA, por seu turno, manifestou-se às fls. 517/546, colacionando aos autos as peças de fls. 548/775.

Em decisão lavrada às fls. 792/804, o magistrado que me antecedeu na condução do processo houve por bem indeferir o pedido de liminar e julgar parcialmente extinto o feito, no tocante ao pedido de abstenção, por parte da NESA, de ingressar nos domicílios dos moradores sem autorização.

Agravo de instrumento interposto pelo MPF juntado por cópia às fls. 806/815.

Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 823/827, expondo que a Volta Grande do Xingu (VGX) situa-se na Gleba Pakisamba, a qual foi inteiramente titulada pelo Governo Federal nas décadas de 70 e 80, durante o Projeto de Colonização Integrada (PIC) Altamira. Destarte, há que se fazer uma avaliação caso a caso dos beneficiários, com apuração acerca do cumprimento ou não das cláusulas resolutivas previstas à época, a fim de se verificar a validade da titulação. Asseverou que o Programa Terra Legal atua em diversas outras glebas e em 11 municípios, estando ligado ao Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRS Xingu), seguindo sua marcha regularmente. Nesse sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a SPU firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a NESA para realizar a regularização fundiária na região, afigurando-se absurda a exigência realizada pelo MPF de término do trabalho no prazo de 120 (cento e vinte dias), dada a complexidade dos fatos. Por fim, asseverou que nenhum interessado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

sofrerá os efeitos do empreendimento UHE Belo Monte sem a prévia indenização, sendo inexeqüível a finalização da política pública de regularização fundiária no prazo apontado requerido, até porque a Lei n. 11.952/2009 não fixou prazo para a implantação do programa.

A NESA, por sua vez, apresentou defesa às fls. 830/843, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF para demandar em ação civil pública a tutela de direitos individuais patrimoniais homogêneos, bem como a perda de objeto do feito quanto ao pedido de conclusão, em 60 dias, do cadastro socioeconômico da população atingida na Volta Grande do Xingu (VGX), uma vez que o mesmo já foi finalizado.

No mérito, após discorrer sobre a região da VGX, sustentou a inexistência de norma que obrigue a concessionária a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento completo sobre a população e as propriedades atingidas pela UHE Belo Monte. Nesse sentido, destacou que nem o Decreto n.º 342/2010, que instituiu o cadastro, e nem as condicionantes da Licença de Instalação 795/2011, trouxeram limite temporal para a elaboração do cadastro socioeconômico, o qual, pela complexidade, tem sido realizado em diversas fases, com o uso de métodos, profissionais e cronogramas especiais, a fim de garantia de que todos os residentes sejam cadastrados. Não há que se falar, portanto, em mora da NESA. Asseverou ainda, que o empreendimento se encontra devidamente licenciado (LI 795), do que se conclui que as exigências do EIA/RIMA e do PBA vêm sendo cumpridas pela concessionária, conforme Decreto n.º 99.274/90, art. 19, III. Quanto à questão das desapropriações por utilidade pública, sustentou que é ato discricionário da Administração a ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, ressaltando que sequer existia a Declaração de Utilidade Pública (DPU) para as áreas do reservatório, quando do ajuizamento do feito. Rechaçou, na mesma linha, as alegações de insegurança jurídica e violação a direitos humanos por ausência de informações acerca dos critérios para indenização, porquanto tem realizado trabalho de esclarecimento da população atingida mediante reuniões e distribuição de material. Argumentou que no Plano Ambiental Básico (PBA), aprovado pelo Ibama, está incluso o Plano de Atendimento à População Atingida, com os Projetos de Aquisição/Indenização e Reassentamento Rural. Esclareceu que o tratamento à população rural afetada poderá envolver indenização em moeda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

corrente, relocação assistida ou reassentamento em área remanescente ou a ser adquirida. Já quanto à população urbana, as opções são: unidade habitacional a ser construída pelo empreendedor, reassentamento de assistência social, aluguel social transitório, lote rural, indenização, carta de crédito, bônus mudança. Quanto ao processo em si, acrescentou que tem sido amplamente divulgado, consistindo nas seguintes fases: determinação da área; elaboração de cadastro físico-territorial e socioeconômico; avaliação de terras e benfeitorias; levantamento físico do imóvel; apresentação do laudo de avaliação e opções de reassentamento; análise da avaliação e das opções pelos interferidos; novo contato para oitiva do interessado e possível celebração de acordo. No tocante aos critérios para avaliação dos bens atingidos, expôs que se encontram delineados de forma objetiva nos Cadernos de Preços, os quais, todavia, podem ser revistos de acordo com a situação individual de cada imóvel, servindo apenas como instrumento de apoio. Tais cadernos foram elaborados levando em conta os valores de mercado e com respeito às regras da ABNT, sendo objeto de ampla divulgação mediante afixação em escolas e órgãos públicos, bem como em reuniões realizadas em cada comunidade, além serem enviados a entidades representativas da população, a qual, por seu turno, conta ainda com locais de atendimento onde pode buscar informações. Por fim, quanto à acusação de coação por parte da NESA sobre os atingidos pelo empreendimento, sustentou tratar-se de uma inverdade apoiada em documento elaborado unilateralmente, além de ostentar feição extremamente genérica. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de fls. 844/1.143.

Réplica do MPF às fls. 1.145/1.154.

Não houve produção de outras provas.

**É o relatório.**

**Da fundamentação e decisão.**

Inicialmente aprecio as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de perda superveniente de objeto da ação, ambas suscitadas pela NESA em sua peça de defesa.

Quanto à primeira, cumpre ressaltar que não prospera, na hipótese dos

C:\Documents and Settings\pa14103\Meus documentos\Processo nº 1618-57.2011.4.01.3903 - Belo Monte - sentença.doc 4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

autos, a alegada ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal para a propositura da presente ação, sob o argumento de que os direitos vindicados se situariam na esfera de direitos individuais patrimoniais disponíveis e heterogêneos, incompatíveis com a via da ação civil pública patrocinada pelo MPF.

Sobre o tema, registro que o TRF da 1ª Região já teve oportunidade de afastar a tese suscitada pela ré em sua contestação, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 200543000017369, a qual restou assim ementada:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. REFLEXOS SÓCIO-AMBIENTAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO FEITO LIMINARMENTE REJEITADO. (...)*

*III - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse público-social, a teor do disposto no art. 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº. 75/93, a viabilizar a sua defesa em sede de ação coletiva, como na hipótese dos autos, em que se busca a defesa da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, a interferir no interesse difuso tutelado na Constituição Federal, revelado, no caso, pelos reflexos sócio-ambientais da pretensão deduzida na inicial. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida, anulando-se a sentença monocrática para regular instrução e julgamento do feito judicial. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:01/06/2009)*

Pela pertinência, transcrevo parte do voto proferido no julgado acima, o qual tratou com clareza a questão:

*Como visto, o juízo monocrático extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do Ministério*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

*Público Federal, ao argumento de que a sua legitimidade para ajuizar ação civil pública, acerca de direitos individuais homogêneos, estaria restrita às relações de consumo, sendo que, na espécie, o direito postulado seria individual disponível.*

*Por sua vez, sustenta o douto Ministério Público Federal que a sua pretensão, em verdade, é a defesa de direitos individuais homogêneos, eis que têm origem num único fato (instalação de usina hidrelétrica), englobando, ainda, uma obrigação de fazer, no sentido de que o IBAMA exija da empresa responsável pelo empreendimento, a devida recuperação e compensação sócio-ambiental, por ocasião do respectivo licenciamento.*

**IV**

*A questão relativa à suposta ilegitimidade ativa do douto Ministério Público Federal, na espécie, já fora por mim apreciada nos autos do AG nº 2006.01.00.015737-0/TO, interposto pela litisconsorte passiva ENERPEIXE S/A contra a decisão que inicialmente rejeitara a preliminar por ela suscitada.*

*Com efeito, apreciando o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos aludidos autos, pronunciei-me, nestes termos:*

*“(…)*

*Não obstante as razões deduzidas pela agravante em sua peça recursal, não vislumbro, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a antecipação da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar os fundamentos em que se amparou a decisão agravada (...) porque, girando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de questões com reflexos sócio-ambientais, com vistas na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, a interferir no interesse difuso tutelado na Constituição Federal, afigura-se manifesta, em princípio, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que busque a garantia do exercício desse direito, como no caso”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

*Em sendo assim, encontrando-se a matéria já submetida à apreciação deste egrégio Tribunal, que, inclusive, manteve, ainda que em sede provisória, a decisão que rejeitara a preliminar em referência, não poderia o juízo monocrático revisar o aludido decisum, decidindo a questão em sentido contrário, à míngua de competência revisora, na espécie, a caracterizar a manifesta nulidade da sentença recorrida, no ponto.*

*De outra banda, mesmo que assim não fosse, não prosperariam mesmos os fundamentos em que se amparou o julgado recorrido, ante os termos do que apregoa a Constituição da República, em vigor, no sentido de que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, a interferir no interesse difuso tutelado na Constituição Federal, revelado, no caso, pelos reflexos sócio-ambientais da pretensão deduzida na inicial, a caracterizar, na espécie, a procedência da pretensão recursal por ele formulada, em face do que dispõe o art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75/93.*

A questão, portanto, já resta devidamente superada no âmbito aquele Tribunal, razão pela qual, adotando o entendimento acima exposto, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

No tocante à perda superveniente de objeto pela finalização do cadastro socioeconômico, tampouco vislumbro possibilidade de sua acolhida.

Como bem registrou o MPF em sua réplica, a questão se afigura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

deveras controversa e complexa, não havendo fundamentos fáticos suficientes para que se dê como pronta e acabada a obrigação imposta à NESA e se acolha a alegação de ausência de interesse de agir do *Parquet*, com a extinção do feito sem apreciação do mérito do pedido. Aliás, se ainda há controvérsia acerca do alcance dos efeitos da UHE Belo Monte sobre a população da área, é evidente que o que foi realizado até aqui pela empreendedora não esgota a questão, impondo-se a apreciação do pedido formulado. Deixo de acolher, portanto, a alegação de perda de objeto.

Rejeitas as preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito dos pedidos remanescentes.

**Da implantação e conclusão da regularização fundiária na VGX, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**

Com efeito, postulou o MPF na peça vestibular que fosse determinada a imediata implementação de ações de regularização fundiária na região da Volta Grande do Xingu, nos moldes do Programa Terra Legal, regulado pela Lei 11.952/2009, a qual deverá ser finalizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Referido diploma legal dispõe sobre *“a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar n.º 124/2007 (1), mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.”*, definindo uma série de parâmetros e diretrizes a serem adotados no processo em questão.

Não há dúvida, portanto, de que se trata de política pública do Estado Brasileiro voltada à regularização da ocupação das terras da União situadas na Amazônia Legal, tendo como objetivo beneficiar as comunidades (em áreas rurais) de pequenos agricultores, bem como de reduzir os conflitos fundiários.

Ocorre que, tratando-se de política pública, sabe-se que a interferência do Poder Judiciário, no sentido de controlar sua implementação, deve ser feita com a devida observância a alguns pressupostos, sob pena de se configurar ingerência

---

1 Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

indevida e danosa nas atribuições constitucionais conferidas aos demais poderes. Nesse sentido foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 45-9, ocasião em que o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, assim se pronunciou:

*“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (...), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...).*

*Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à ‘reserva do possível’ (...) notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) (...).*

*Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da ‘reserva do possível’ ao processo de concretização dos direitos de segunda geração (...) traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.”*

Em suma, da lição supra do eminente Ministro, extrai-se que a intervenção judicial na seara da implementação e controle de políticas públicas não poderá jamais estar desvinculadas dos seguintes requisitos: a existência de um mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; a razoabilidade da pretensão deduzida perante o Poder Público e, por fim, a existência de disponibilidade financeira do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

Estado. (2) Por fim, acrescentaria, ainda, nos moldes do preconizado pelo Ministro Celso de Mello, a necessidade de que se verifique uma omissão em grau tão elevado por parte do Poder Público (excepcionalidade), apta a justificar a singular intervenção.

Mediante a adoção de tais parâmetros, os quais esposados pela mais alta Corte Nacional, cumpre perquirir se o pedido formulado pelo MPF quanto à regularização fundiária na Volta Grande do Xingu observa os requisitos para acolhida por este juízo.

Inicialmente, quanto à questão da grave omissão injustificada por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, penso que os elementos trazidos aos autos pela União Federal, por ocasião da manifestação sobre o pedido de liminar e na contestação, afiguram-se suficientes para demonstrar que o Programa “Terra Legal” estava, à época do ajuizamento da ação, seguindo seu curso regularmente, muito embora ainda não houvesse sido efetivado na área apontada na inicial.

Sobre o tema, convém destacar o conteúdo do Memo n.º 297/2011/SERFAL-MDA, juntado às fls. 408/410 dos autos:

*“O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL, em conjunto com a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MPOG firmaram um Acordo de Cooperação Técnica – ACT com a Norte Engenharia em 12.11.2010. O referido ACT tem como um de seus objetivos a regularização fundiária em terras públicas federais não destinadas, urbanas e rurais e identificação de terras públicas federais passíveis de destinação para realocação das famílias diretamente afetadas pelas obras ou intrusas em áreas já destinadas ‘localizadas na área de influência da construção da UHE Belo Monte (conforme cópia do ACT em anexo).” (Grifei.)*

No mesmo expediente, constam ainda informações acerca das frentes de atuação do MDA e Incra, com base no referido ACT:

---

2 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 132.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

*“Para atuar com a agilidade e segurança necessária que a situação exige, o MDA conjuntamente com o Incra está atuando em duas frentes com base no escopo de ações previstas no ACT/MOPGINorte Energia que são:*

- i) a contratação por parte da Norte Energia de duas empresas que estão georreferenciando o perímetro da gleba e todos os imóveis existentes na gleba Pakisamba. Cabe ao MDA a fiscalização do trabalho das empresas e a recepção das peças técnicas medidas, por meio do Sistema Sisterleg GEO. Até o momento foram recebidas 243 peças técnicas e o encerramento dos trabalhos de campo está prevista para dezembro de 2011.*
- ii) A contratação, também por parte da Norte Energia de uma empresa que está realizando a digitalização, catalogação e espacialização de todo o acervo fundiário do Incra na região de abrangência do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRS Xingu, que se iniciou pela Gleba Pakisama. Os trabalhos se iniciaram no dia 23 de setembro de 2011 e estão previstos de serem encerrados em março de 2012. “*

Por seu turno, de rápida leitura dos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Secretaria de Patrimônio da União e a Norte Energia (documento juntado às fls. 411/424), observa-se o comprometimento com um conjunto integrado de ações voltadas à regularização fundiária da área em questão, bem como a adoção de medidas a fim de possibilitar a realocação da população na área de influência da UHE Belo Monte.

Pela relevância, destaco da Cláusula Segunda do ACT, algumas das ações a serem realizadas pelos partícipes do acordo:

*“d. Regularização fundiária do empreendimento;*

*(...)*

*f. Cadastramento fundiário de todos os ocupantes de terras públicas federais não destinadas e os proprietários de imóveis rurais situados na área de influência objeto do presente Acordo;*

*(...)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

*h. Levantamento de uso e ocupação de terras na área de influência, excluídas as terras indígenas, as unidades de conservação e os projetos de assentamento de Reforma Agrária, tendo como prioritárias as terras da ADA;*

*(...)*

*k. Georreferenciamento de todas as glebas públicas, ocupações e imóveis situados nas áreas de influência objeto do presente Acordo, excluídas as terras indígenas, as unidades de conservação e os projetos de assentamento e Reforma Agrária, tendo como prioritárias as terras da ADA;*

*(...)*

*o. Outorga de Título de Domínio ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso aos ocupantes rurais das terras públicas federais objeto do presente Acordo que preencham os critérios legais e regulamentares;*

*(...)*

*v. Identificação de áreas públicas federais, rurais e urbanas, passíveis de utilização para realocação de famílias ocupantes dos imóveis rurais atingidos pela sobras da UHE Belo Monte ou intrusas em áreas já destinadas.*

No que tange ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), houve o comprometimento, na cláusula quinta do ACT, das seguintes ações:

*“g) Elaborar, em conjunto com a SPU e Norte Energia, instrumento específico para ajustar o cronograma das ações de regularização fundiária de sua competência com o cronograma do empreendimento da UHE Belo Monte;*

*(...)*

*i) Realizar o cadastramento fundiário dos ocupantes de terras federais não destinadas sob sua administração e dos proprietários de imóveis rurais com titulação presumida....;*

*j) Disponibilizar aos demais partícipes o cadastro de ocupantes e de imóveis titulados no âmbito do Programa Terra Legal;*

*(...)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

*n) Titular os imóveis rurais situados em áreas sob sua administração que preencham os requisitos da Lei e normas regulamentares;*  
*(...)*

*t) Elaborar diagnóstico fundiário das glebas sob sua jurisdição para a identificação de áreas remanescentes, passíveis de utilização para a realocação de famílias ocupantes dos imóveis rurais atingidos pelas obras da UHE Belo Monte ou intrusos em áreas já destinadas;*

*u) Elaborar Projeto de Lei e outros instrumentos para possibilitar a utilização de áreas remanescentes de glebas públicas federais para realocação de famílias ocupantes dos imóveis rurais atingidos pelas obras da UHE Belo Monte ou intrusos em áreas já destinadas;*

Por fim, vale destacar ainda do Memo n. 297/2011/SERFAL-MDA (fls. 408/409), os resultados do Programa Terra legal na região do Xingu:

*“O Programa Terra Legal, coordenado pela Serfal/MDA, de posse dos resultados dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do ACT MOA/MOPG/Norte Energia adotará as providências técnicas necessárias para análise das cláusulas resolutivas dos títulos incidentes na Gleba Pakisamba visando sua liberação ou não, com base em instrumento próprio que regula este procedimento (...).*  
*(...)*

*O Terra legal, para além dos trabalhos desenvolvidos na Gleba Pakisamba atua também em diversas outras glebas situadas nos onze municípios do PDRS Xingu (exceto Gurupá) com expectativa de regularizar aproximadamente 13 mil ocupações, com base no Censo Agropecuário (IBGE, 2006).*

*Desse universo, o Terra Legal já cadastrou 7.393 ocupantes/proprietários em uma área de 1,36 milhões de ha. Realizou, por meio de três contratos de georreferenciamento, gerenciados diretamente pelo programa, a medição de 2.189 ocupações, em uma área de 340 mil hectares. Emitiu 37 títulos de propriedade e 04 certidões de liberação de cláusulas resolutivas, sendo 26 em Altamira e 11 em Uruará num total de 18.340. Há uma previsão de aceleração destes resultados que deverá ocorrer de forma concomitante com a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

*entrega dos trabalhos de georreferenciamento pelas empresas e o dos resultados parciais do trabalho de digitalização do acervo fundiário e da cooperação com o CNJ.” 9Grifei.)*

Da leitura das informações destacadas dos documentos ao norte mencionados, pode-se verificar facilmente que, ao contrário do afirmado pelo MPF na peça vestibular, existe de fato a adoção de providências, por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o escopo de implementar o Programa Terra legal na região de influência da obra da UHE Belo Monte, não se podendo afirmar que o Poder Público tem sido abusivamente omissivo no tocante a esta política pública.

Registre-se que, a teor do posicionamento adotado majoritariamente pela jurisprudência pátria, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário “*pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais*” (RE 417408), desde que se trate de situações excepcionais.

Ora, no caso dos autos, não se verifica a existência de situação excepcional com grau de relevância apto a deflagrar a imediata intervenção postulada pelo *Parquet*. É fato que os ocupantes e proprietários na área da Volta Grande do Xingu estão sujeita aos efeitos da construção da UHE Belo Monte, fazendo jus à respectiva indenização ou realocação para minimizar os efeitos adversos do empreendimento sobre seu modo de vida. Todavia, é fato, também, que tal processo deverá ocorrer em diversas fases atinentes ao próprio licenciamento ambiental, em conjunto com políticas fundiárias para a região. Destarte, diante dos instrumentos e providências trazidos a juízo, não se vislumbra esta excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal, na forma de omissão grave a abusiva, até porque é condição, para a implementação da UHE Belo Monte, que a população seja devidamente indenizada, na forma da condicionante 2.6 da Licença de Instalação n.º 795/2011.

Situação excepcional haveria, na hipótese de não haver sido criada qualquer política fundiária para a região, o que tampouco se verifica, como se observa dos documentos dos autos. Por conseguinte, não há omissão que justifique a intervenção judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

De outra parte, quanto à necessidade de se assegurar o chamado “mínimo existencial” ao cidadão, sustentou o MPF que a efetivação da política de regularização fundiária na área da Volta Grande do Xingu, com base na Lei n. 11.952/2009, beneficiaria a população atingida pela UHE Belo Monte, na medida em que o valor real das áreas seria estimado por órgão governamental, “...fazendo com que a indenização prévia, justa e em dinheiro a ser feita (...) tenha como origem trabalho realizado não apenas pelo maior interessado em estipular o preço a ser oferecido aos ocupantes: a NESAs.”

Ora, o que se apreende de tal fundamentação é que o MPF, em verdade, impugna por antecipação os preços a serem ofertados pela empreendedora aos atingidos pela barragem, argumentando que, se efetivada a regularização fundiária, as indenizações a serem pagas serão mais justas por não serem unilateralmente estimadas.

Sem embargo dos objetivos do MPF ao ajuizar a presente ação, há que se observar que a tese referida no parágrafo anterior é baseada em duas suposições carentes de elementos objetivos de comprovação: a de que os valores ofertados pela NESAs são injustos e a de que a titularização das posses ensejaria, automaticamente, a oferta de valores superiores. Em verdade, nada nos autos leva a crer, de antemão, que assim ocorra.

Destarte, não há comprovação objetiva nos autos de que a implementação imediata do Programa Terra Legal repercutiria de fato no aumento dos preços a serem ofertados pela NESAs aos atingidos, razão pela qual tampouco se verifica o requisito do “mínimo existencial” a justificar a intervenção judicial quanto à política em questão.

Por fim, cumpre ainda verificar, no tocante a esta questão, a presença do requisito da razoabilidade, como autorizador do acolhimento do pleito formulado na inicial, de finalização do programa em 120 (cento e vinte) dias.

Com efeito, na lição de Ada Pellegrini Grinover, “a razoabilidade mede-se pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade.”, o qual, por seu turno, “busca o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

*alcançados.”(3) Em outras palavras, em matéria de controle jurisdicional de políticas públicas, a intervenção “... só poderá ocorrer em situações em que ficar demonstrada a irrazoabilidade do ato discricionário praticado pelo Poder Público, devendo o juiz pautar sua análise em atenção ao princípio da proporcionalidade.”(4)*

Aqui também penso que não assiste razão ao Ministério Público Federal.

O pleito de finalização do Programa Terra legal na Volta Grande do Xingu, no exíguo prazo de 120 (cento e vinte) dias, não se afigura condizente com a complexidade e a extensão da tarefa cominada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e demais órgão envolvidos, tais como o INCRA e a SPU.

Nesta ótica, a utilização de prazo maior, como preconizado pela União Federal em sua contestação, não fere o princípio da razoabilidade na forma ao norte exposta, pois se trata de imperativo de ordem material e humana diante da necessidade de minucioso levantamento a ser realizado em área de grande extensão, para a identificação de todas as formas de ocupação e utilização ali existentes.

Não se trata aqui, do mero levantamento da situação das áreas ocupadas na Volta Grande do Xingu, mas sim da regularização fundiária a ser realizada em toda a extensão do próprio território do Xingu, por meio do georreferenciamento da área e digitalização de todo o acervo fundiário e cartorial, na forma como esclarecido na NOTA INFROMATIVA N.º 034/2011/NESSA/SE-MME (fls. 437/442):

*“O Programa Terra Legal, sob a coordenação do MDA, tem seguido uma linha de trabalho afinada aos planos estratégicos para o desenvolvimento do território do Xingu e às demandas provenientes das múltiplas instâncias em atuação na região. Para cumprir o seu objetivo precípua de promover a regularização fundiária de ocupações de até 15 módulos fiscais em áreas remanescentes de glebas públicas federais, o Terra Legal se propõe a avançar na consolidação da malha fundiária da região, atuando na digitalização do acervo fundiário e cartorial da região, no georreferenciamento das terras públicas*

3 Op. Cit. P. 133.

4 Op. Cit. P. 138.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

*federais não destinadas e também nas áreas já destinadas, tais como projetos de assentamento, unidades de conservação e terras indígenas.”*

Diante desse quadro, é indubitável que se trata de política pública que levará anos para ser totalmente implementada de forma correta, afigurando-se desconectada da realizada fundiária amazônica qualquer tentativa de finalização do programa terra legal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não bastassem as próprias limitações de ordem humana e material, não há que se olvidar que a legislação de regência da matéria não estipulou prazo máximo nem mínimo para a execução da tarefa, exatamente por antever a complexidade natural do programa. Assim, o pedido de intervenção judicial para “forçar” sua finalização em prazo tão exíguo fere, ele próprio, o princípio da razoabilidade, mostrando-se incabível.

Ademais, não há que se olvidar que o próprio legislador outorgou ao MDA a prerrogativa de definir as glebas a serem regularizadas, após consulta à SPU, FUNAI, ICMBio e ao Serviço Florestal Brasileiro, na forma do art. 10 do Decreto n.º 6.992/2009, observando-se dos autos que a Gleba Pakisamba, na qual se insere a VGX tem sido tratada prioritariamente.

Por fim, ainda sobre a questão das políticas públicas, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do TRF da 1ª Região, especificamente sobre a UHE Belo Monte:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.**

*1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

*públicas.*

*(...)*

**5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.**

*6. Não provimento do agravo regimental.*

*(TRF1, AGRSLT 0021954-88.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.14 de 19/07/2010)  
(Grifei)*

Desta feita, não há que prosperar o pedido de implementação e finalização, em 120 (cento e vinte) dias, do Programa Terra legal.

**Da finalização do cadastro socioeconômico na região da VGX em 60 (sessenta) dias.**

No que tange ao cadastro socioeconômico, pugnou o Ministério Público Federal pela condenação da NESA a concluir sua elaboração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com resposta aos seguintes questionamentos: quais famílias serão atingidas pela UHE Belo Monte; o quanto serão atingidas; os critérios de indenização; o *quantum* cada família receberá; quando ocorrerá a indenização e qual o local de remoção das famílias e sua infra-estrutura.

Como fundamento do pedido, sustentou o autor que a grande incerteza em torno dos efeitos da construção da hidroelétrica sobre as famílias residentes na Volta Grande do Xingu tem levado alguns moradores do local ao desespero em face da insegurança quanto ao futuro. Acrescentou que a ausência de conhecimento preciso acerca de quem será atingido, quando isso ocorrerá e qual o valor das indenizações, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à informação veiculado pela Lei n. 8.987/95. Destacou, ainda, que o Poder Público está sujeito ao princípio da publicidade e à observância do princípio da segurança jurídica, postulados que, todavia, não têm sido cumpridos.

De início se impõe destacar que, de fato, a elaboração do cadastro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

socioeconômico “*para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia elétrica*” (5) é obrigação legal que se impõe à NESA não só nos termos do Decreto n. 7.342/2010, diploma que instituiu o cadastro em questão em seu art. 1º, mas igualmente pela própria Licença de Instalação n.º 795/2011, a qual trouxe tal previsão na condicionante 2.14, a qual ostenta a seguinte redação:

*2.14. Em relação ao **Cadastro Socioeconômico**:*

- a) Realizar os levantamentos por meio de profissionais capacitados para a execução desta atividade, aptos para a identificação e diferenciação das categorias presentes no questionário;*
- b) Divulgar nas localidades as atividades de cadastramento, previamente a sua execução, garantindo o esclarecimento adequado do público-alvo, inclusive quanto ao período de sua realização;*
- c) Aplicar os questionários de forma isenta, evitando que o cadastrador induza as respostas;*
- d) Divulgar e disponibilizar em locais públicos os resultados do cadastro, durante 30 (trinta) dias, contendo a lista dos atingidos objeto do CSE por setor, para eventual correção de distorções ou inclusão de atingidos não detectados; e,*
- e) Garantir que todos os atingidos sejam cadastrados.*

Não há dúvida, portanto, de que a implementação da UHE Belo Monte passa, obrigatoriamente, pelo cumprimento de tais regulamentos, o que, aliás, não foi questionado pela NESA.

A controvérsia instaurada nestes autos, gira, portanto, em torno do prazo em que tal cadastro deverá ser finalizado, pugnando o MPF pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nas razões já ao norte elencadas.

Todavia, penso que não lhe assiste razão.

5 Decreto n.º 7.342/2010, art. 1º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

O ponto nodal para solução do litígio é o fato inconteste de que não há previsão do Decreto n. 7.342/2010 de um prazo a ser observado pelo empreendedor para a finalização do cadastro socioeconômico, concluindo-se que o legislador não teve preocupação de tal natureza. A opção do decreto, portanto, foi a de remeter a solução da questão ao caso concreto, no qual todas as particularidades deverão ser consideradas, com destaque para o cronograma de andamento das obras e de afetação da população interessada.

No caso específico da UHE Belo Monte, é de se destacar que nem mesmo a LI 795/2011 impôs à NESA um prazo para cumprimento da citada obrigação, supondo-se, por questão de lógica, que a conclusão da tarefa deverá ocorrer antes que qualquer um dos atingidos pela barragem venha a sofrer, na prática, seus efeitos, sob pena de suspensão da Licença de Instalação e de não concessão da Licença de Operação.

Destarte, o pedido formulado pelo MPF de conclusão do cadastro socioeconômico no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias não encontra respaldo legal, estando fundamentado em uma suposta urgência ocasionada pela apreensão da população residente na Volta Grande do Xingu.

Ocorre que tal urgência, noticiada na inicial, não encontra repercussão na documentação juntada ao processo, já que não se tem notícia de que algum morador da VGX já tenha sofrido efeitos adversos decorrentes do empreendimento sobre sua área de ocupação. A afirmação de que a demora na finalização do cadastramento das famílias estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana, em face da incerteza gerada na população, não tem o condão de por si só, à míngua de fatos concretos e legislação específica, determinar a urgência requerida.

Aliás, quanto à violação de direitos humanos, assertiva veiculada pelo MPF na inicial, também carece de elementos objetivos de prova, já que da leitura da Ata de Reunião do dia 19/07/2011, com moradores da Comunidade Cobra Choca (vide fls. 124/130), somente se verificam relatos acerca de contratemplos causados pela ação das empresas contratadas pela NESA para realização do cadastro em questão (Elabore e Rossetti), tendo o próprio Procurador da República ressaltado, na oportunidade, que *"...ameaça é vocabulário técnico previsto no art. 47 do CÓDIGO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

---

*PENAL e que requer mal injusto e grave, e que a busca de direitos na justiça não pode ser considerada como um mal injusto e grave e que os relatos aqui feitos não se caracterizam como coação ou ameaça.”*

Acrescente-se ainda que, no curso da instrução processual, não restou caracterizada a existência de condutas de cunho ilegal ou abusivo por parte da NESA, a qual trouxe ao feito elementos que indicam que o cadastramento socioeconômico, assim como a indenização dos ocupantes da área, se encontra em curso. Neste particular, destaque-se as planilhas acostadas às fls. 849/879, referentes aos cadastros aplicados nas zonas rural e urbana, bem os documentos de fls. 880/882, no qual se observa que o pagamento de indenizações já tem ocorrido.

Nesse sentido, transcrevo aqui outro trecho da Ata de Reunião do dia 19/07/2011 (fls. 124/;128), no qual tal questão foi igualmente levantada:

*“16. O Procurador da República enfatizou a necessidade de se saber exatamente quantas famílias serão impactadas; quando se dará tal impacto e para onde serão remanejadas essas pessoas, não só na área do Cobra Choca, mas na região da formação do lago e adjacências como um todo.*

*17. O representante da Norte Energia refere que houve um trabalho de levantamento, tendo os seguintes resultados: no canteiro Belo Monte foram adquiridas 18 propriedades de 11 proprietários, no canteiro Pimentel, 17 propriedades adquiridas de 14 proprietários, no Travessão 29, 94 imóveis adquiridos, perfazendo um total de 132 imóveis de mais de 90 proprietários, todos de forma amigável, havendo três casos de ajuizamento de ação.*

*18. Declarou, ainda, que o impacto ao Cobra Choca, quanto ao reservatório intermediário, se dará por volta do sétimo ano da obra. O cadastro socioeconômico começou a ser feito em janeiro de 2011, sendo a previsão de prazo final para o mês de julho/2012, e que a partir de 28 de julho de 2011 começa efetivamente o cadastro na zona urbana de Altamira, iniciando pelo igarapé Ambé.*

*19. Quanto às indenizações pelas desocupações, o representante da Norte Energia relatou que, nos casos em que houve negociação, 95%*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

---

*foram amigáveis.”*

Por conseguinte, ainda que se argumente que tais elementos não comprovam a finalização e a completude do cadastro socioeconômico, é fato que demonstram que a obrigação tem sido cumprida pela ré, cabendo ao Ibama, como órgão licenciador, verificar, à época propícia, se de fato foi na íntegra cumprida a condicionante 2.16 da LI 795/2011. O que não se pode é já, de antemão, determinar urgentemente e em prazo exíguo, o esgotamento da questão relativa ao cadastro em questão, bem como a fixação do valor das indenizações. Observe-se que, como ao norte transcrito, o cadastramento se iniciou em janeiro/2011, tendo sido a ação ajuizada pelo MPF já em setembro do mesmo ano, isto é, decorridos apenas 09 (nove) meses do início dos trabalhos.

No tocante à violação dos princípios da publicidade e da informação, tampouco há elementos que sustentem a tese.

Ao que se observa dos autos, a sistemática para cálculo do valor das indenizações a serem pagas pela NESA se encontra explicitada no chamado “Caderno de Preços” (fls. 579/710), documento no qual foi detalhadamente exposta a metodologia empregada para se chegar aos valores ali lançados, bem como os critérios que deverão ser obrigatoriamente observados para as avaliações. E mais, consta também do processo que tal volume foi devidamente encaminhado a diversos órgãos públicos e associações de moradores (fls. 712/745), locais onde são passíveis de consulta pela população interessada.

Diante desse quadro, não se pode afirmar que a NESSA venha se negando a prestar informações aos interessados acerca da forma como será calculada cada indenização em particular, haja vista a divulgação dos critérios a serem empregados. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que a própria LI 796/2011 trouxe expressa obrigação nesse sentido, na forma da condicionante 2.15, a qual ostenta a seguinte redação:

*2.15. A população interferida deverá ter livre acesso ao Cadastro Socioeconômico, Caderno de Preços, mapas e laudos de avaliação de suas propriedades, onde deverão ser apresentados de forma discriminada, a relação das benfeitorias indenizadas e respectivos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

*valores.*

Por seu turno, quanto ao princípio da publicidade, também consta nos autos cronogramas de realização de reuniões e visitas às comunidades (fls. 883/946), bem como diversas atas e listas de presença aos eventos, o que evidencia que a população tem sido paulatinamente informada sobre a forma como ocorrerão as indenizações.

Não é preciso grande esforço interpretativo para se verificar que a tarefa, pela extensão da área e pelo número de habitantes, é de execução demorada, impondo-se sua realização em etapas e de forma paulatina. A lentidão, denunciada pelo MPF, não enseja a imediata conclusão de ilegalidade ou abuso, já que a ré logrou demonstrar que tem envidado medidas voltadas à correta execução do cadastro socioeconômico, com a necessária publicidade e informação aos interessados.

Vale ainda registrar que no Plano Básico Ambiental, juntado às fls. 950/1.143, consta o PLANO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATINGIDA, o qual é composto por 08 (oito) programas, subdivididos em 26 (vinte e seis) projetos, cada um com seu próprio cronograma. Dentro deste PBA, o primeiro programa é justamente o de "*Negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias na Área Rural*", no qual os seguintes projetos serão executados: "*Projeto de Regularização Fundiária Rural; Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias; Projeto de Reassentamento Rural; Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes e, por fim, projeto de Reparação.*"

Já dentro do *Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias*, constam quatro modalidades de tratamento à população rural afetada, dentre as quais o interessado poderá optar: Indenização em moeda corrente; Relocação assistida; Reassentamento em área remanescente e Reassentamento em área a ser adquirida. Desta forma, busca-se satisfazer a obrigação imposta pela condicionante 2.16 da LI n. 795/2011:

*2.16. Deverá ser garantida a plena liberdade de escolha da população quanto aos diversos tipos de tratamento indenizatório previstos no PBA, observadas as modalidades disponíveis para cada público.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

Por fim, cumpre registrar que tampouco há a necessidade de juntada aos autos do cadastro socioeconômico completo, como requerido pelo MPF.

A obrigação de publicidade do referido cadastro é imposta à NESA tanto pelo Decreto n.º 7.342/2010, Parágrafo único do Art. 1º, o qual fixa que *“Deverá ser assegurada ampla publicidade ao cadastro de que trata este Decreto.”*, quanto pela condicionante 2.14, “d” da LI 795/2011, a qual reza que a empreendedora deverá *“Divulgar e disponibilizar em locais públicos os resultados do cadastro, durante 30 (trinta) dias, contendo a lista dos atingidos objeto do CSE por setor, para eventual correção de distorções ou inclusão de atingidos não detectados;”*

Destarte, uma vez finalizado o documento, poderá o MPF ter amplo acesso ao seu conteúdo, independentemente de ordem judicial.

Diante do exposto, por não vislumbrar presentes as ilegalidades apontadas na inicial, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0058752-77.2012.4.01.0000, noticiando-lhe a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013.

**Arthur Pinheiro Chaves**  
Juiz Federal da 9ª Vara